

Reexaminado pelo Parecer CNE/CEB 11/2002



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional		UF: CE
ASSUNTO: Consulta sobre a viabilidade de ministrar cursos de Ensino Fundamental e Médio a distância em outros Estados da Federação		
RELATORA: Sylvia Figueiredo Gouvêa		
PROCESSO N.º: 23001.000145/2001-95		
PARECER N.º: 28/2001	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 06.08.2001

I – RELATÓRIO

1. Histórico:

O Instituto de Tecnologia Educacional-IBTE dirige consultas ao CNE no seguinte sentido:

01– Uma instituição de caráter educacional e científico que tem corpo docente qualificado, infraestrutura física e pedagógica adequada, metodologia educativa, dentre outros atributos, necessita de algum tipo de credenciamento para ministrar cursos de formação continuada, que não visem habilitação, somente treinamento em serviço, em convênio com órgãos governamentais com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação –FNDE ou outro semelhante?

02- O curso preparatório para vestibular, de Licenciatura em Pedagogia ou outro curso que visa habilitação para o magistério, pode ser pago com recursos destinados a remuneração e habilitação de professores do FUNDEF, até dezembro de 2001?

03- O Curso normal de nível médio poderá existir após o ano de 2001? A habilitação para o magistério da educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental continuará sendo o curso normal em nível médio?

04- O curso normal de nível médio poderá ser ministrado a portadores de certificado de ensino médio sem habilitação, aproveitando as disciplinas e completando-as com as disciplinas pedagógicas e didáticas do curso normal médio?

Reexaminado pelo Parecer CNE/CEB 11/2002

05- Pode o IBTE, que é credenciado pelo parecer CEB/CEE do Ceará para oferecer curso a distância e EJA, nos níveis fundamental e médio, ministrar os citados cursos em outras unidades da federação, mantendo tutoria, secretaria e controle de alunos em sua sede, em Fortaleza- CE?

Informa que o CEE/CE já se pronunciou favoravelmente a esse pleito no parecer nº 1059/2000 SPU 00044765 CEC, alertando para o fato de que a sede do IBTE deverá permanecer no Ceará, assim como sugeriu algum tipo de entendimento com o Conselho da outra unidade da Federação, no caso, o do Distrito Federal, em cuja jurisdição funciona a instituição parceira, para que mantenha o princípio constitucional do ensino livre à iniciativa privada, contemplando-se com a necessidade de autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

2.Mérito:

Questão 01

De acordo com o art. 213 da Constituição Federal, “*os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser destinados a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei...*” Nessa direção, a LDBEN, em seu artigo 77, confirma o estabelecido na lei maior.

Assim sendo, o IBTE, entidade particular, com fins lucrativos, não poderá receber qualquer tipo de financiamento público. A possibilidade de estabelecer convenio com instituições públicas subvencionadas pelo FNDE, deve ser decidida por estas últimas, de acordo com seus regimentos, sempre de acordo com a legislação vigente.

Questão 02

O IBTE não poderá pleitear recursos do FUNDEF, em nenhuma hipótese, posto ser esse um recurso público e, portanto destinar-se apenas às instituições discriminadas acima, de acordo com a Lei 9394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Além do mais, mesmo para as instituições previstas no artigo 213 da Constituição Federal, não existe a hipótese de destinar verbas públicas para cursos preparatórios para vestibular.

Questão 03

O curso normal médio é, inequivocamente, instância própria para formação de docentes para atuar na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, segundo o artigo 62 da Lei 9394/96.

A Resolução CEB nº 2, de 19 de abril de 1999 e o Parecer CEB nº 1, de 21 de janeiro de 1999 instituíram as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, sendo as mesmas válidas para todo o território nacional.

Assim, a existência do curso Normal Superior e dos cursos de Pedagogia não elimina a validade da formação de professores em cursos normais de nível médio, embora estes últimos não sejam as únicas instituições formadoras.

Reexaminado pelo Parecer CNE/CEB 11/2002

Questão 04

Sim, o curso normal de nível médio poderá ser ministrado a portadores de certificado de ensino médio sem habilitação, aproveitando as disciplinas.

O artigo 3ª das Diretrizes Curriculares Nacionais, instituídas pelo Parecer CNE/CEB 01/99 e pela Resolução CNE/CEB 02/99, ao definir a organização das propostas pedagógicas do curso Normal médio e, no seu § 3º, determinar que a proposta pedagógica para a formação dos futuros professores no nível normal médio deverá garantir o domínio dos conteúdos curriculares necessários à constituição de competências gerais e específicas, tem como uma de suas referências básicas o estabelecido no seu inciso II ao explicitar que “o aproveitamento de estudos realizados em nível médio para cumprimento da carga horária mínima, após a matrícula, deverá obedecer as exigências da proposta pedagógica e observar os princípios contemplados nessas diretrizes, em especial a articulação teoria e prática, ao longo do curso.

Questão 05

De acordo com a legislação em vigor, ou seja, o artigo 80 da LDB e o Decreto nº 2561 de 1998, o IBTE pode ministrar cursos de EJA a distância, uma vez que foi credenciado pelo Parecer nº 0534/2000, do Conselho Estadual de Educação do Ceará.

Conforme o artigo 7º do Decreto 2494, de 10 de fevereiro de 1998, a avaliação do rendimento do aluno, para fins de promoção, certificação ou diplomação, realizar-se-á no processo por meio de exames presenciais, de responsabilidade da instituição credenciada para ministrar o curso, segundo procedimentos e critérios definidos no projeto autorizado.

Portanto, os cursos de EAD do IBTE poderão ser oferecidos para jovens e adultos em outras unidades da federação. A sede do IBTE deverá estar sempre o Ceará, ou seja, na unidade da federação onde está credenciado, assim como deverá também ser mantido algum tipo de entendimento com os Conselhos Estaduais de Educação das outras unidades onde serão oferecidos os cursos.

A avaliação sempre deverá ser feita em exames presenciais, sob a responsabilidade do IBTE.

É importante que as instituições parceiras do IBTE sejam credenciadas em seus respectivos Estados para oferecer cursos a distância para jovens e adultos, a fim de garantir a qualidade do atendimento que, de forma solidária, farão junto aos alunos matriculados no IBTE do Ceará.

Lembramos que as diretrizes da educação a distância estão sendo discutidas por comissão bicameral do Conselho Nacional de Educação.

II - VOTO DA RELATORA

Responda-se ao IBTE, nos termos deste parecer.

Reexaminado pelo Parecer CNE/CEB 11/2002

Brasília,DF, 06 de agosto de 2001

Conselheira Sylvia Figueiredo Gouvêa- Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2001

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury – Vice-Presidente